



PROCESSO Nº 0000136-93.2005.8.14.0057
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA-OAB 8570
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORES: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES- OAB 16269-B E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DE SANTA MARIA DO PARÁ. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADO. EXERCÍCIO DE 2002. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 POR IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E RELATÓRIO RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO ENTREGUES. DIVERGÊNCIA NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Julgamento extra petita. Não há necessidade de tornar nula a decisão, uma vez que com ou sem a fundamentação referente a ausência de licitação, a condenação por improbidade administrativa continuaria a vigorar. Conforme a Resolução nº 8.094 do Tribunal de contas dos Municípios (fls. 203/211), as contas do exercício de 2002 foram reprovadas por vários motivos, dentre os quais a não remessa dos documentos exigidos por lei (como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório Resumidos de Execução Orçamentárias, pelo descumprimento de normas legais, e outros, conforme relatado supra), e entre eles também está a ausência de processos licitatórios, outrossim, cumpre observar que vários foram os motivos para rejeitar as contas, sendo a ausência dos processos licitatório só mais um argumento para o ato improbo. Preliminar Rejeitada.
2. O STF que conferiu Repercussão Geral (RE 848826 e 729744), delimitando que a competência para julgar as contas dos prefeitos municipais é exclusiva das Câmaras Municipais, todavia, observa-se que à época do julgamento do presente caso, prevalecia o entendimento que a reprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Município impunha, consequentemente, a aplicação de sanções.
3. In casu, restou comprovado que as contas de 2002 não foram aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme consta no voto do Conselheiro Laudelino Pinto Soares (fls. 203/211), razão pela qual entendo que a presente ação possui elementos suficientes para que fique caracterizado o ato ímprobo, sendo fato incontroverso nos autos que o Apelante, à frente da gestão do Município de Santa Maria do Pará, não se desincumbiu do dever de enviar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal, do Ato fixador da remuneração dos Srs. Prefeitos e Vice-Prefeito além disso, apresentou Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Orçamentário incorretos, bem como não cumpriu o art. 7º da Lei nº 9.424/96, quanto aos gastos com a Capacitação e Valorização do Magistério; e o art. 77, §1º do ADCT (alterado pela EC nº 29/00) quanto aos gastos com saúde, resultando na não aprovação das contas do exercício financeiro de 2002.
4. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade



administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Entendo que o ato comissivo por omissão do Apelante em não enviar os documentos citados anteriormente está eivado do elemento subjetivo.

5. Recurso conhecido e Improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 05 de março de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por Antônio Nogueira de Sousa (fls. 286/300), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará (fls. 270/278), nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, a autoria do ato de improbidade administrativa está bem delimitada na pessoa do requerido – ordenador de despesas pelo exercício do cargo de Prefeito de Santa Maria do Pará no período de 2001 a 2004, enquanto a materialidade exuberantemente demonstrada através da Resolução nº 8.094, de 12.01.2006.

Por consequência, devo aplicar-lhe as penalidades do art. 12, III da Lei nº 8.429/1992.

Ex positis, julgo parcialmente procedente os pedidos para DECLARAR o requerido ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA, como incurso no art. 11, incisos V e VI da Lei nº 8.429/1992, e por consequência, aplico-lhe as sanções do art. 12, inciso III do diploma retro mencionado, para determinar a suspensão dos direitos políticos por 03(três) anos, considerando se tratar de conduta improba praticada com inobservância do princípio da legalidade, com prejuízo às contas do município de Santa Maria do Pará;

Condenação do requerido na multa civil no valor equivalente a uma remuneração do cargo de prefeito, da época, devidamente corrigida monetariamente, juros de mora, na forma do Código Civil;

Proibir o requerido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará – TRE-PA, para comunicar as penas com efeitos eleitorais, de forma a serem anotadas para fins eleitorais.

O Município de Santa Maria do Pará, ora apelado, ajuizou a Ação de Responsabilidade por ato de improbidade administrativa em desfavor de Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito, tendo exercido o mandato de 1º de janeiro de 2001 a 31/12/2004. Aponta que conforme certidão do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, o requerido encontra-se em débito com a Corte de Contas, em relação aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, bem como relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício de 2003, prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2004, balanço geral, relatórios de execução orçamentária e de execução fiscal.

Suscitou que a ausência das omissões apontadas ensejou graves consequências ao Município e à população, inclusive a suspensão do repasse dos recursos públicos estaduais e federais mediante convênio, a continuidade e o fluxo normal das atividades administrativas, pois o Município não poderá receber os valores relativos à saúde, alimentação e outros, enquanto perdurar a situação de inadimplência. Requerendo assim, a condenação do requerido nos termos das sanções e penas previstas no art. 12, III da Lei Federal nº 8.429/1992.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, conforme demonstrado alhures (fls. 270/278).

Inconformado, o ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA interpôs recurso de apelação (fls. 286/900), aduzindo que a condenação é equivocada pois o objeto da ação se atém a ausência da prestação de contas e a sentença condenou fundamentando no julgamento das contas de 2002 como irregulares e com ausência de processos licitatórios, o que não é objeto da ação, configurando o julgamento extra petita.

Alega também a inexistência de improbidade administrativa nos atos praticados pela ora apelante, vez que o objeto do processo se refere a ausência de prestação de contas, mas na verdade foi devidamente comprovado que as contas de 2001 foram prestadas e aprovadas, e as de 2002, com recomendação pela não aprovação, e as de 2003 e 2004 ainda não foram julgadas pelo TCM.

Ressalta que o Tribunal de Contas faz a análise técnica da prestação de contas, atuando como auxiliar da Câmara Municipal, verdadeira responsável pelo julgamento das contas, ou seja, a decisão do TCM-PA não seria suficiente para a condenação do ora apelante.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença a quo, para julgar improcedente a ação, uma vez que fora comprovado nos autos que fora efetuado perante o TCM/PA a prestação de contas dos exercícios de 2001 a 2004, não havendo dolo na conduta do recorrente, enriquecimento ilícito, lesão aos cofres públicos ou violação aos princípios da administração pública, não havendo assim, prática de improbidade administrativa; Alternativamente, requer a anulação da decisão extra petita. A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 303).

O apelado apresentou contrarrazões (309/314).

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, foram inicialmente distribuídos à relatoria do Juiz Convocado José Roberto P. M. Bezerra Junior, após, os autos foram redistribuídos à relatoria da Des. Marneide Trindade Pereira Merabet e Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/16 e pelo fato da Desembargadora relatora optar pela Turma e Seção de Direito Privado, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.



O Representante Ministerial, às fls. 322/326, exarou parecer, se manifestando pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em obediência ao art. 14 do CPC/15, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Santa Maria do Pará- Prefeitura Municipal, em virtude de supostas irregularidades na gestão do referido Município, pelo seu ex-prefeito, ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA, com base em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que sugeriu pela não aprovação das contas referentes ao exercício de 2002.

O Tribunal de Contas do Município, através da Resolução nº 8.094 fez a recomendação à Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, pela não aprovação das contas do referido Município, determinando o recolhimento de valores ao Erário Municipal, no montante de R\$ 57.276,23 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), referentes à conta Agente Ordenador; R\$40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) pagos a maior ao prefeito e vice- prefeito, bem como das seguintes multas:

- R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa da documentação, fora do prazo legal;
- R\$500,00 (Quinhentos reais), pela não remessa do LDO.
- R\$500,00 (Quinhentos reais), pelo não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.
- R\$500,00 (Quinhentos reais), pelas divergências nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais;
- R\$1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do art. 7º da Lei nº 9.424/96.
- R\$1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da EC nº 29/00]
- R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, conforme determina o art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/00, face a não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal.

DO ARGUMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA

Inicialmente, o apelante alega que a condenação é equivocada pois o objeto da ação se atém a ausência da prestação de contas e a sentença condenou fundamentando no julgamento das contas de 2002 como irregulares e devido ausência de processos licitatórios, o que não é objeto da ação, configurando o julgamento extra petita.

Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior :

é aquela que incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta pelo pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação



diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isso dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, tampouco a causa petendi

Em análise aos autos, verifico a não ocorrência de julgamento extra petita, pois a sentença de fls. 270/278 julgou parcialmente procedente a ação sob o fundamento principal a não aprovação de contas do ano de 2002, e no final, aponta a ausência de processos licitatório no importe de R\$ 2.686,361,64 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Todavia, constato que as penalidades aplicadas no caso (suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o serviço público), nada tem a ver com o valor mencionado, de modo que somente a reprovação das contas do exercício de 2012, por si só, já seria suficiente para a configuração do ato improprio.

Além disso, conforme a Resolução nº 8.094 do Tribunal de contas dos Municípios (fls. 203/211), as contas do exercício de 2002 foram reprovadas por vários motivos, entre eles a não remessa dos documentos exigidos por lei (como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório Resumidos de Execução Orçamentárias, pelo descumprimento de normas legais, e outros, conforme relatado supra), e entre eles também está a ausência de processos licitatórios, outrossim, cumpre observar que vários foram os motivos para rejeitar as contas, sendo a ausência dos processos licitatórios só mais um argumento para o ato improprio.

Ou seja, ao meu ver, não há necessidade de tornar nula a decisão, uma vez que com ou sem a fundamentação referente a ausência de licitação, a condenação por improbidade administrativa continuaria a vigorar. Destarte REJEITO a preliminar levantada.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 4º estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em regulamentação ao dispositivo constitucional referido, foi promulgada a Lei nº. 8.429/1992, que tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Analisando os presentes autos, constato que a r. sentença condenou o apelante nas penas previstas no artigo 12, III da Lei 8.429/1992 sob a alegação de que o mesmo praticou atos de improbidade administrativa tipificados no caput do artigo 11, inciso V e VI da Lei nº 8.429/92, que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público; (...)

VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Em suas razões, aduz o recorrente que o Tribunal de Contas do Município



possui apenas o condão de auxiliar na apreciação e julgamento pelo Legislativo Municipal, em outras palavras, aduz que o parecer do Tribunal de Contas é meramente opinativo quanto ao julgamento das contas de prefeito pela Câmara Municipal.

Em que pese a recente decisão do STF que conferiu Repercussão Geral (RE 848826 e 729744), delimitando que a competência para julgar as contas dos prefeitos municipais é exclusiva das Câmaras Municipais, observa-se que à época do julgamento do presente caso, prevalecia o entendimento que a reprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Município impunha, consequentemente, a aplicação de sanções.

Esclareço que o Tribunal de Contas detém legitimidade para impor as sanções cabíveis, nos termos do art. 71 da Constituição Federal; previsão estendida aos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, a teor do que dispõe o artigo 75 da Carta Magna. De modo igual, conforme se depreende da leitura do art. 71, § 3º, da Carta Constitucional, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Aduzem os artigos 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Ademais, a aprovação das contas do Gestor executivo pelo Poder Legislativo não tem o condão de desconstituir os débitos que lhe foram imputados pelo Tribunal de Contas. Tratam-se de esferas distintas, autônomas e independentes entre si, vez que a Câmara de Vereadores realiza o exame político, enquanto a análise do Tribunal de Contas realiza o exame técnico.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito:

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL BASEADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. O TCE detém legitimidade para impor as sanções cabíveis, nos termos do art. 71 da Constituição Federal - previsão estendida aos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, a teor do que dispõe o artigo 75 da Carta Magna. Refuta-se a alegação acerca do TCE e sua atuação meramente opinativa na medida em que a função de controle externo, de caráter autônomo e independente, foi-lhe outorgada pela própria Constituição Federal. Ainda que posteriormente aprovadas pelo Legislativo Municipal as contas do embargante, a jurisprudência é pacífica e caminha no sentido de que as Certidões dos Tribunais de Contas têm eficácia de título executivo, entendendo-se essa como o poder de produzir, de imediato, efeitos jurídicos, independentemente da prévia aprovação pelo Poder Legislativo. A aprovação das contas do Gestor executivo pelo Poder Legislativo, ademais, não tem o condão de desconstituir os débitos que lhe foram imputados pelo Tribunal de Contas.

Não há como o Judiciário adentrar no mérito propriamente dito dos atos administrativos, a menos que eivado de ilegalidade. A questão posta em juízo acerca da situação fática, origem da discussão administrativamente travada, não encontra respaldo. Trata-se, na verdade, de alegação genérica, que não indica - de forma pontual - eventuais impropriedades existentes na condenação imposta a ensejar revisão da decisão por



possível violação dos direitos e princípios regentes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70049873052, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 12/11/2015)

Além disso, in casu, restou comprovado que as contas de 2002 não foram aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme consta no voto do Conselheiro Laudelino Pinto Soares (fls. 203/211), razão pela qual entendo que a presente ação possui elementos suficientes para que fique caracterizado o ato ímprobo, sendo fato incontroverso nos autos que o Apelante, à frente da gestão do Município de Santa Maria do Pará, não se desincumbiu do dever de enviar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal, do Ato fixador da remuneração dos Srs. Prefeitos e Vice-Prefeito além disso, apresentou Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Orçamentário incorretos, bem como não cumpriu o art. 7º da Lei nº 9.424/96, quanto aos gastos com a Capacitação e Valorização do Magistério; e o art. 77, §1º do ADCT (alterado pela EC nº 29/00) quanto aos gastos com saúde, resultando na não aprovação das contas do exercício financeiro de 2002.

Destaco que a ação de improbidade administrativa foi proposta em 03/11/2008, enquanto que a sentença foi proferida em maio de 2013. Neste ínterim, o Apelante não juntou aos autos qualquer prova capaz de demonstrar a regularidade a respeito da sua prestação de contas, bem como das demais irregularidades constatadas.

Dessa forma, verifica-se que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vício ou irregularidade nos cálculos apresentados pelo Tribunal de Contas, capaz de elidir a veracidade das informações contidas no parecer prévio, que fora elaborado por técnicos especializados daquele Tribunal.

Nota-se que as referidas condutas violam os princípios da Administração Pública, em especial moralidade e legalidade, tipificadas no art. 11 da Lei de Improbidade.

Convém ressaltar que todo agente público deve sempre, ao gerir a coisa pública, levar em conta o dever de probidade, lealdade, retidão, honestidade, impessoalidade, imparcialidade, seriedade, diligência e responsabilidade, sob pena de macular o princípio da boa-fé objetiva, chamando para si as sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, entendo plenamente caracterizada a improbidade administrativa por violação dos princípios citados. Portanto, tenho por inquestionável a subsunção das condutas do recorrente às hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Cumprido destacar que a jurisprudência admite que nas condutas descritas pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não há necessidade de demonstração do dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO EXTERNO. LIBERAÇÃO DE APENADOS DO REGIME FECHADO SEM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO ADMINISTRADOR PENITENCIÁRIO TIPIFICADA NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade ajuizada contra o



recorrente, uma vez que, enquanto o administrador do Presídio Estadual de Três Passos/RS, liberava presos em cumprimento de pena em regime fechado para a realização de trabalho externo sem autorização do juiz de execuções criminais da comarca.

2. Em relação à alegada violação do dispositivo 128 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

4. No mais, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

5. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1569324/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. violação A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A hipótese em questão diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de agente penitenciário, pela suposta prática de ato ímprobo, consistente na permissão para que um albergado masculino dormisse na cela da ala feminina junto de outras detentas, mediante recebimento e quantia, bem como teria requerido empréstimo de um albergado, além de comunicar indevidamente falta disciplinar de um detento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

No caso em vertente, vislumbro a existência do dolo genérico. Entendo que o ato comissivo por omissão do Apelante em não enviar os documentos citados anteriormente está eivado do elemento subjetivo, não sendo outra a constatação de que o objetivo do Apelante foi o de frustrar a apreciação dos documentos pelo Tribunal de Contas do Município - TCM, posto que não se admite que prefeitos ou qualquer gestor público não saibam da ilicitude da não prestação de contas, pois trata-se de conhecimento mínimo que todo administrador público deve ter.

Por conseguinte, em contraposição ao que foi alegado pelo Recorrente, qual



seja de que não houve a comprovação de lesão ao erário público com a não apresentação de documentos exigidos por lei, ressalto que o C. STJ possui entendimento no sentido de ser prescindível a inequívoca constatação do dano ao ente público, em se tratando de adequação típica envolvendo as condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92

A ementa a seguir colacionada oriunda do Superior Tribunal de Justiça, bem elucida a questão:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. (...) 4. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. (EDcl no AgRg no REsp 1314061/SP, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, publicado em 05/08/2013)

Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente e por expressa disposição legal, entendo que a decisão do Juízo a quo deve ser mantida in totum, uma vez que respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, ressalto que não há que se falar que houve ausência do conhecimento do julgamento da prestação de contas do exercício de 2002 em razão de não ter sido citado, pois conforme consta às fls. 145, o Ordenador foi citado por edital nos dias 14, 17 e 23/09/04 e não apresentou defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, devendo ser mantida na íntegra a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 05 de março de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora